Prefeitura Municipal de Inajuba
Fls. 207

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°2026.09.04.01.

LEARN EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 53.870.642/0001-08, com sede na Rua XV de Novembro, n° 321, Centro, Colombo/PR, CEP: 83.414-000, endereço eletrônico: comercial@learneducacional.com.br, neste ato representada por seu Administrador, Sr. **MIKE ANDERSON DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n° 7.883.319-0 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n° 009.019.799-29, residente e domiciliado na Rua Canadá, n° 4, Campo Pequeno, Colombo/PR, CEP: 83.404-630, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no art. 5°, XXXIV, "a" da Constituição Federal, art. 164 da Lei n° 14.133/21. Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES

I.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, amparado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, pretendendo comprovar a tempestividade da presente impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE
Fls. 208

irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Destaca-se que a seção de julgamento do referido instrumento, ocorrerá durante o dia 15 de outubro de 2026 (quinta - feira) às 09h00 (horário de Brasília/DF).

Isto posto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de 09 de outubro de 2026 (sexta-feira), ás 23h59 (horário de Brasília/DF).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 2026.09.04.01, realizado pelo Município de Irauçuba - CE , cujo objeto é **"Contratação de solução continuada de Educação Digital, com fornecimento de material Didático integrado a Material Laboratorial e suporte educacional, destinado ao atendimento dos alunos e professores da Rede pública municipal de Ensino, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE."**

Após análise do ato convocatório pelo Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

II.I - DA JUSTIFICATIVA CONTRADITÓRIA E AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO

O edital apresenta contradições objetivas e insanáveis quanto à própria definição da estrutura do certame e ao parcelamento do seu objeto.

Na folha de rosto, o edital estabelece expressamente como critério de julgamento o **"Menor Lance/ Menor Preço Global (Por Lote único)"**:

Prefeitura Municipal de Iracoubá
Fls. 209
Rubrica

CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Lance/ Menor Preço Global (Por Lote único)

Contudo, logo no subitem 1.2 do mesmo instrumento, declara-se que **"a licitação será composta por vários lotes, conforme tabela constante no Termo de Referência"**:

> 1.2. A licitação será composta por vários lotes, conforme tabela constante no Termo de Referência.

Ao se examinar o Termo de Referência (Anexo I), verifica-se a discriminação de **Lote 01 e Lote 02**, o que é corroborado pelo subitem 9.2, que restringe a exigência de amostras aos **"itens que compõem o Lote 02"**, bem como pela Minuta de Proposta (Anexo II).

A perplexidade atinge o ápice nas justificativas técnicas do Termo de Referência: no subitem 1.7, sob o título *"Justificativa para o não parcelamento em itens"*, afirma-se categoricamente que **"não haverá parcelamento do objeto"**:

> **1.7. Justificativa para o não parcelamento em itens:**
> 1.7.1. Não haverá parcelamento do objeto, considerando que os materiais que compõem a aquisição são destinados de forma conjunta ao desenvolvimento das atividades de robótica educacional na Educação Infantil.

Imediatamente a seguir, no subitem 1.8, sob a rubrica *"Do critério de parcelamento"*, assevera-se que **"haverá parcelamento do objeto em lote"**.

> 1.8.1. Haverá parcelamento do objeto em lote, considerando a possibilidade de agrupamento dos materiais que possuem características e finalidades semelhantes, de modo a promover maior organização e eficiência na contratação.

Essa manifesta incongruência interna impede que os potenciais licitantes compreendam a modelagem real da disputa, gerando incerteza sobre se a formulação das propostas e a disputa de lances ocorrerão por lote único ou por lotes individualizados. Essa indefinição fulmina a clareza indispensável à formulação das ofertas, à composição dos custos unitários, ao atendimento da fase de amostras e ao

Fls. 230

próprio julgamento objetivo, violando o princípio do planejamento, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é norteada pelo planejamento e impõe que os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência apresentem a motivação adequada das opções adotadas pela Administração, conforme o art. 18, caput, incisos V e VIII, e § 1º, inciso VIII:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> (...)
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (...)
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> (...)
> **VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
> (...)

Não bastasse a contradição insolúvel quanto ao modelo adotado, a justificativa apresentada pela Administração para afastar a divisão do objeto revela-se manifestamente genérica e insuficiente para fundamentar a aglutinação pretendida.

O objeto licitado engloba, em um mesmo pacote, itens e serviços de naturezas acentuadamente distintas e pertencentes a mercados concorrenciais autônomos, tais como: a) infraestrutura de laboratório maker, mesas hexagonais para educação infantil, mesas para professor e cadeiras (mobiliário escolar); b) televisor Smart TV de 65

Fls. 211

polegadas e adesivação temática de ambientes (eletroeletrônicos e comunicação visual); c) componentes eletrônicos básicos (LEDs, buzzers, motores com e sem redução, sensores de luminosidade, chaves táteis e do tipo gangorra) e insumos de consumo (plásticos, MDF, EVA, tintas, colas e fitas); d) dispositivos robóticos programáveis desplugados e dispositivos com sensores/atuadores (tecnologia e robótica educacional); e) coleções didáticas e livros pedagógicos específicos para alunos e professores do Infantil 2, Infantil 3, Infantil 4 e Infantil 5 (mercado editorial de livros didáticos e literatura infantil); e f) fornecimento de suporte e acompanhamento educacional continuado.

A mera alegação de que os materiais se destinam de forma conjunta às atividades pedagógicas de robótica na Educação Infantil é vazia e não supre a exigência legal de motivação técnica. Em nenhum momento o processo licitatório ou o edital apresentaram estudo técnico ou pesquisa de mercado aptos a demonstrar que: (i) esses elementos só possam ser fornecidos de modo integrado por um único fornecedor; (ii) a contratação separada acarretaria perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto; ou (iii) haveria no mercado ampla oferta de empresas aptas a fornecer concomitantemente mobiliário escolar, televisores, livros didáticos autorais e equipamentos eletrônicos de robótica.

Vejamos o que diz o artigo 47, §1°, inciso III, da lei 14133/2021, in verbis:

> *Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
> *(...)*
> *§ 1° Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*
> *(...)*
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Ainda sobre a divisão dos Itens, a lei 14133/2021, em seu art. 40, inciso V, aliena "b", discorre que:

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
> *V - atendimento aos princípios:*
> *b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

Prefeitura Municipal de Itaquitinga
Fls. 212

Na prática, a modelagem atual do edital cria uma barreira artificial de entrada. Uma empresa especializada na fabricação e fornecimento de mobiliário e equipamentos escolares, por exemplo, possui plena aptidão técnica e operacional para fornecer mesas, cadeiras e painéis, mas fica sumariamente alijada da disputa por não ser editora ou produtora de coleções pedagógicas e livros didáticos. O mesmo se aplica a empresas especializadas em componentes eletrônicos ou suporte pedagógico.

A solução legal e técnica impositiva é a reestruturação do certame mediante o parcelamento do objeto em itens ou lotes homogêneos e compatíveis com seus respectivos segmentos de mercado, tais como:

1. **Lote/Itens de Material Didático e Coleções Pedagógicas:** destinado a editoras e empresas especializadas em material instrucional para a Educação Infantil;

2. **Lote/Itens de Laboratório Maker, Dispositivos Robóticos e Componentes Eletrônicos:** voltado ao fornecimento de robôs, kits de eletrônica e insumos de montagem;

3. **Lote/Itens de Mobiliário e Equipamentos:** compreendendo as mesas hexagonais, cadeiras, mesa de professor e televisores Smart TV; e

4. **Lote/Itens de Suporte Técnico e Capacitação Pedagógica:** caso tais serviços sejam efetivamente demandados de forma autônoma.

Dessa forma, resta demonstrada a patente ilegalidade das cláusulas editalícias que tratam da modelagem do certame, devendo a Administração acolher a presente impugnação para sanear as contradições textuais e promover o devido parcelamento do objeto.

II.II - DAS AMOSTRAS

O edital também apresenta vícios relevantes na disciplina da apresentação e da avaliação das amostras.

O subitem 9.2 do Termo de Referência prevê que o licitante provisoriamente

Prefeitura Municipal de Itaquiraí
Fls. 213

classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostras dos itens que compõem o Lote 02, sob pena de desclassificação. Entretanto, o instrumento convocatório não esclarece, de maneira suficiente, quais elementos concretos serão examinados, quais documentos ou componentes deverão acompanhar as amostras, qual quantidade deverá ser apresentada, quais testes serão realizados e quais requisitos objetivos conduzirão à aprovação ou à reprovação do produto.

O subitem 9.5 limita-se a estabelecer que as amostras serão avaliadas por comissão designada pela Administração, a qual apresentará relatório sobre a análise. Já o subitem 9.7 determina apenas que a comissão deverá verificar a conformidade das amostras com as especificações constantes do Termo de Referência, mencionando, de forma genérica, a análise visual, a qualidade, a durabilidade e a "confortabilidade" do produto.

Tais previsões não constituem critérios objetivos de avaliação. O edital não apresenta roteiro detalhado de análise, parâmetros técnicos mensuráveis, metodologia de testes, escala de avaliação, requisitos mínimos de aprovação ou forma de registro das conclusões da comissão.

Vejamos o que diz o acordão 529/2018 – TCU – Plenário, quanto a exigência de amostras, "in verbis":

> *"[Enunciado] em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes."*

Diante disso, tendo em vista a falta de clareza na definição dos procedimentos/critérios para o exame das amostras, o edital deixa que o processo de requisição e de exame das amostras fique sujeito à discricionariedade da equipe técnica responsável, tal fato apresenta clara afronta ao princípio do julgamento objetivo, com

Prefeitura Municipal de Inhaúma
Fls. 234
Comissão

consequente quebra na isonomia do Certame.

Portanto, quando o edital apenas informa "(...) a comissão deverá avaliar a conformidade das amostras com as especificações constantes no Termo de Referência", sem detalhar o que será avaliado e como será avaliado, ele cria um "cheque em branco" para a comissão. Isso possibilita que um licitante seja desclassificado com base em impressões subjetivas ou critérios que não estavam previstos para todos os concorrentes.

Diante disso, resta claro que análise de amostras não pode ser um ato discricionário da Administração, deve estar estritamente vinculada a critérios objetivos e mensuráveis, previamente estabelecidos no edital e de conhecimento de todos os licitantes. Um parecer técnico que reprove uma amostra com base em critérios subjetivos ou não previstos no edital é ilegal.

Na prática, a Administração reservou à comissão ampla margem subjetiva para decidir se a amostra atende ou não ao edital, sem permitir que os licitantes conheçam previamente os critérios que serão efetivamente utilizados.

A deficiência é agravada pela ausência de indicação da data e do horário em que ocorrerá a análise. Embora o subitem 9.2.1 informe o local de entrega das amostras, não há previsão clara sobre quando a comissão realizará o exame, tampouco sobre a forma de convocação dos licitantes para acompanhamento do procedimento. Essa omissão impede o controle pelos interessados e compromete a publicidade, a transparência e a possibilidade de fiscalização da regularidade da avaliação.

A publicidade da análise não se satisfaz com a simples entrega posterior de um relatório. É necessário que o edital discipline previamente o procedimento, indique quando e onde a avaliação ocorrerá, permita o acompanhamento pelos interessados e estabeleça que o relatório deverá registrar, de modo individualizado, os testes realizados, os critérios aplicados, os resultados obtidos e a justificativa técnica para eventual reprovação.

Vejamos o que diz o acordão 2796/2023 - TCU - Plenário, quanto da ausência de

Fls. 215
Rubrica

definição de data e horário para análise da amostra, "in verbis":

> 9.3.2 ausências de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3° da lei n° 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão n°s 346/202 1.984/2028 e 2.077/2011, todos os plenário;

Vejamos também o que diz o acordão 2401/2019 – TCU – Plenário:

> 1.6. Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 7° da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 64/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) não foi oportunizado o acompanhamento da realização da prova de conceito à qual foi submetida a proposta vencedora, uma vez que os demais licitantes não foram efetivamente comunicados do período de sua realização, de forma divergente ao que prega a atual jurisprudência do TCU (Acórdãos 1823/2017 e Acórdão 1984/2008-TCU-Plenário do TCU) e em afronta ao princípio da publicidade, insculpido no art. 3° da Lei 8.666/1993; b) não foram disponibilizados na internet os resultados da prova de conceito realizada, o que afronta os princípios da publicidade e transparência.

O acordão 1823/20217 – TCU – Plenário, destaca o seguinte:

> [Enunciado] Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Portanto, tendo em vista que o edital não define o local a data e horário para análise da amostra, acaba ofendendo o principio da publicidade, tendo em vista que deixa de oportunizar o acompanhamento das etapas a todos os licitantes interessados.

É importante destcar que, a exigência de amostra somente é legítima quando funciona como mecanismo de verificação objetiva da conformidade do produto, e não como etapa de avaliação discricionária baseada em critérios genéricos posteriormente

Fls. 216

definidos pela comissão. Sem roteiro prévio e sem parâmetros mensuráveis, o licitante não consegue preparar adequadamente a amostra nem prever quais características serão consideradas suficientes para a aprovação.

Também não basta afirmar que a comissão examinará a conformidade com as especificações do Termo de Referência. O próprio Termo de Referência contém descrições amplas e, em alguns pontos, subjetivas, sem transformar expressões como "qualidade", "durabilidade" e "confortabilidade" em requisitos verificáveis. A Administração deveria indicar, por exemplo, quais características construtivas, funcionais, dimensionais, materiais, componentes, desempenhos e resultados deverão ser comprovados em cada item.

A falta de critérios objetivos cria, ainda, risco de tratamento desigual entre licitantes, pois diferentes amostras podem ser examinadas sob parâmetros distintos. A ausência de data e horário previamente definidos impede que os demais participantes acompanhem a sessão de análise e dificulta o controle sobre a atuação da comissão, especialmente quando a reprovação da amostra conduz diretamente à desclassificação da proposta e à convocação do licitante subsequente.

Impõe-se, portanto, o acolhimento da impugnação para que sejam incluídos no edital critérios detalhados de apresentação e avaliação das amostras, com a indicação prévia de data, horário, local, metodologia e parâmetros de aceitação.

II.III- DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E DA INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS

O instrumento convocatório incorre em deficiência de planejamento ao incluir no objeto uma "solução continuada de Educação Digital", com material didático, material laboratorial e suporte educacional, sem descrever de forma completa como essas prestações serão executadas, integradas, fiscalizadas e medidas.

O subitem 1.1 do edital e o subitem 1.1 do Termo de Referência incluem o "suporte educacional" no objeto, mas não definem sua duração, suas atividades

Prefeitura Municipal de Ipojuca
Fls. 217
Rubrica

obrigatórias, o número de professores ou unidades atendidas, a frequência dos atendimentos, a modalidade presencial, remota ou híbrida, os produtos a serem entregues ou os critérios para aferição do cumprimento da obrigação. Também não há indicação clara do lote ao qual essa prestação pertence ou de como seu preço deverá ser composto.

A seção 3 do Termo de Referência, intitulada "Descrição da solução como um todo", limita-se, em essência, a justificar a escolha do pregão eletrônico. Não demonstra como os laboratórios, livros, projetos individuais e suporte educacional serão integrados, nem estabelece a governança da execução caso os diferentes lotes sejam adjudicados a empresas distintas. A simples afirmação de que os materiais serão utilizados conjuntamente não substitui a definição do fluxo de execução, das responsabilidades de cada contratado e dos resultados esperados.

No caso concreto, a insuficiência da descrição também alcança os bens que compõem o Lote 01. A especificação exige quatro conjuntos de mesas hexagonais, uma Smart TV de 65 polegadas, mesa para o professor, cadeira e adesivação completa do laboratório, mas não informa adequadamente a composição de cada conjunto de mesas, suas dimensões, materiais, capacidade de atendimento, características ergonômicas ou condições de montagem.

A expressão "adesivação completa do laboratório", desacompanhada de metragem, plantas, superfícies abrangidas, padrão de acabamento e delimitação da área a ser revestida, transfere aos licitantes uma obrigação de extensão indeterminada. A ausência de composição objetiva dos conjuntos de mesas e da área de adesivação impede a comparação isonômica das propostas e permite que produtos de dimensões e custos substancialmente diferentes sejam apresentados como equivalentes.

Também faltam parâmetros mínimos de desempenho dos dispositivos robóticos, dos sensores, motores, chaves e demais componentes. O edital não esclarece, por exemplo, características funcionais indispensáveis, compatibilidade entre os componentes, limites de utilização, condições de durabilidade ou desempenho mínimo

Prefeitura Municipal de Indaiatuba
Fls. 218
Rubrica

que será verificado na entrega e nas amostras.

Os subitens 5.1 a 5.3 do Termo de Referência tampouco detalham as condições de montagem, instalação, preparação dos ambientes, instalação das televisões, organização dos componentes ou capacitação dos usuários. A remissão dos locais de entrega e implantação para futuras ordens de compra não resolve a omissão, pois a distância, as condições de acesso, a necessidade de montagem e a logística de instalação interferem diretamente na formação dos preços e na execução do objeto.

A deficiência se repete nas especificações dos materiais destinados ao Infantil 2, Infantil 3, Infantil 4 e Infantil 5. Embora os subitens 4.4 a 4.6 exijam adequação etária, compatibilidade com a BNCC e observância das características do desenvolvimento infantil, essas exigências não são traduzidas em atributos verificáveis e diferenciados para cada nível. As descrições são substancialmente semelhantes e repetem a configuração de oito livros, oito coleções e oito projetos individuais, sem explicitar a progressão das experiências, a finalidade de cada material ou sua correspondência com a organização curricular.

Não se sustenta, neste ponto, que a quantidade de livros, coleções ou projetos seja irregular por si só. O vício está na ausência de demonstração da necessidade dessa configuração e na falta de critérios que permitam verificar sua adequação para cada faixa etária. Expressões como "livros contínuos e distintos" e "coleções didáticas" permanecem sem definição operacional, influenciando a elaboração das propostas e a avaliação das amostras. A Administração deve esclarecer a terminologia, justificar a configuração editorial e admitir equivalência funcional quando os critérios de desempenho e adequação pedagógica forem objetivamente atendidos.

As descrições também qualificam os materiais como auxílio à "pré-alfabetização", sem delimitar as atividades abrangidas por essa expressão. A amplitude do termo permite interpretações distintas sobre o conteúdo esperado, a metodologia e a forma de avaliação, comprometendo a elaboração das propostas e o julgamento das amostras. É necessário definir os resultados pedagógicos pretendidos e os limites das atividades,

Prefeitura Municipal de Indaiatuba
Fls. 219
Rubrica

sem transferir à comissão avaliadora a tarefa de estabelecer posteriormente o conteúdo do objeto.

Há, ainda, falta de justificativa funcional para a inclusão de uma Smart TV de 65 polegadas em cada laboratório, apesar de a solução ser apresentada como destinada a atividades desplugadas. O edital não esclarece se o equipamento será utilizado na formação docente, na apresentação de conteúdos às crianças, na reprodução de materiais digitais ou em outra finalidade, tampouco define as condições pedagógicas e técnicas de sua utilização.

Por fim, os Lotes 01 e 02 incluem motores, LEDs, sensores, chaves, componentes estruturais e materiais que poderão ser levados para casa pelas crianças. Entretanto, os subitens 4.7 e 4.9 limitam-se a referências genéricas à segurança, sem estabelecer os parâmetros que serão exigidos e verificados quanto às dimensões das peças, à proteção dos componentes elétricos e móveis, à composição de tintas e colas, à adequação etária, à supervisão e às instruções de uso domiciliar. Considerando o público da Educação Infantil, esses elementos precisam ser previamente definidos para que os fornecedores saibam exatamente quais requisitos deverão cumprir e para que a Administração possa avaliar objetivamente a conformidade dos produtos.

Dito isso, vejamos o que diz o artigo 6, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/21, quanto ao que deve conter nos descritivos do Termo de Referência:

> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *(...)*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

É importante destacar também o descrito no artigo 150 da lei de 14.133/2021, vejamos:

> *Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas*

Tribunal de Contas Municipal de Itaquaquecetuba
Fls. 220

contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

E ainda, é entendimento do TCU, que:

> *Súmula 177: A definição* ***precisa e suficiente do objeto*** *licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)*

Vejamos ainda o que diz o art. 9° da Instrução normativa seges/ME n° 81, de 25 de novembro de 2022:

> *Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *(...)*
> *III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;*

Quando a Administração deixa para a fase de execução, ou para a avaliação subjetiva das amostras, a definição de elementos essenciais do objeto, os licitantes não conseguem formular propostas em bases comparáveis, os preços deixam de refletir obrigações uniformes e o julgamento passa a depender de critérios não suficientemente divulgados no edital.

Diante disso, impõe-se a retificação do Termo de Referência para que sejam definidos, de maneira pormenorizada, o conteúdo, a duração, a forma e os resultados do suporte educacional; a integração entre os componentes da solução; a composição, as dimensões e os parâmetros dos mobiliários; a área e os padrões da adesivação; as condições de montagem, instalação e entrega; os requisitos funcionais dos dispositivos robóticos; as diferenças verificáveis entre os materiais de cada nível da Educação Infantil; o significado das expressões utilizadas; a finalidade da Smart TV; e os critérios objetivos de segurança dos materiais destinados ao uso domiciliar.

Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Fls. 223
Folhas

II.IV - DA INDEFINIÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA, ENTREGA, RECEBIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O Termo de Referência apresenta disposições contraditórias e insuficientes quanto à duração da contratação e aos prazos de execução das obrigações.

O subitem 1.5 fixa a vigência contratual até o final do exercício financeiro. Em sentido diverso, o subitem 1.5.1 classifica o fornecimento como continuado e afirma que a vigência plurianual seria mais vantajosa. O subitem 1.6, por sua vez, limita-se a remeter ao contrato para maior detalhamento, sem solucionar a incompatibilidade existente no próprio Termo de Referência.

A Administração não esclarece quais parcelas do objeto possuem efetivamente caráter continuado, por quanto tempo serão executadas, se o suporte educacional permanecerá após a entrega dos materiais, quais obrigações serão renovadas e quais condições de prorrogação integrarão a contratação. A indefinição é especialmente relevante porque o objeto mistura fornecimento de bens, eventual montagem e implantação, suporte educacional e possíveis atividades de capacitação, submetendo prestações de naturezas distintas a uma única disciplina temporal.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a duração contratual esteja prevista no edital e condiciona os contratos plurianuais à observância da disponibilidade orçamentária e do planejamento aplicável:

> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Para serviços e fornecimentos contínuos, a lei admite prorrogações sucessivas, até o limite decenal, desde que haja previsão no edital e ateste de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração:

> Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos continuos poderão ser

Câmara Municipal de Itaquiraí
Fls. 222

> prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A disciplina editalícia, portanto, deveria definir previamente se a contratação será limitada ao exercício financeiro, se terá vigência plurianual ou se haverá fornecimento contínuo com prorrogação. Não é suficiente afirmar simultaneamente que o contrato terminará ao final do exercício e que o fornecimento continuado recomenda vigência plurianual, deixando para a minuta contratual a definição de elementos que interferem diretamente na formulação dos preços.

A incerteza temporal impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos do suporte educacional, da equipe técnica, da manutenção, da assistência, da reposição de componentes e das responsabilidades posteriores à entrega. Também dificulta a comparação entre propostas, pois empresas distintas podem adotar premissas diferentes sobre a duração efetiva das obrigações.

A mesma deficiência ocorre nos prazos de recebimento. O subitem 7.1.3 permite que o prazo para o recebimento definitivo seja prorrogado "por igual período", mas não estabelece qual é o período inicial. Assim, não é possível saber se a Administração terá cinco, dez, quinze ou qualquer outro número de dias para concluir a verificação de conformidade, tampouco qual será a duração máxima da etapa que antecede a aceitação definitiva e o pagamento.

Essa lacuna interfere diretamente no fluxo financeiro da contratação e na previsibilidade do contratado. O edital deve estabelecer prazo inicial certo para o recebimento definitivo, hipótese excepcional de prorrogação, autoridade competente, necessidade de justificativa e efeitos da pendência de verificação sobre o pagamento da parcela incontroversa.

Também não estão definidos o prazo e a abrangência da garantia dos equipamentos, as condições de manutenção e assistência técnica, o tempo de resposta,

Prefeitura Municipal de Itaúna
Fls. 223
Rubrica

os canais de atendimento, a responsabilidade pelo deslocamento técnico e a forma de reposição de componentes defeituosos. A referência genérica à responsabilidade da contratada pelo fornecimento não substitui a definição de obrigações específicas, especialmente quando o objeto envolve televisores, dispositivos robóticos, sensores, motores, componentes eletrônicos e mobiliário destinado à utilização por crianças.

A exigência de garantia e assistência deve ser dimensionada de acordo com cada componente do objeto, indicando os bens abrangidos, a vigência, os procedimentos de acionamento, os prazos para reparo ou substituição e a responsabilidade pelos custos de transporte e reinstalação. Sem essas informações, os licitantes não conseguem incorporar custos uniformes às propostas e a Administração não dispõe de parâmetros objetivos para fiscalizar o pós-entrega.

Além disso, o subitem 5.1 fixa prazo de apenas 15 dias úteis para a entrega, contado da emissão da requisição. Considerada a extensão do objeto – que envolve materiais didáticos, coleções, projetos individuais, mobiliário, Smart TVs, componentes eletrônicos, adesivação e eventual montagem ou preparação dos ambientes –, o edital não demonstra que esse prazo seja compatível com as etapas de fabricação, separação, personalização, logística, instalação e conferência dos bens.

O prazo também não esclarece se os 15 dias úteis abrangem somente a entrega física dos produtos ou se incluem montagem, instalação, adesivação, organização dos laboratórios, entrega dos projetos individuais e eventual capacitação. A Administração deve definir um cronograma coerente, com prazos distintos quando as prestações forem materialmente diferentes, ou demonstrar tecnicamente que todos os componentes podem ser fornecidos e implantados no período fixado.

A fixação de prazo tão reduzido também deve ser examinada à luz do princípio da razoabilidade. Trata-se de contratação estimada em mais de três milhões de reais, com objeto complexo e composto por bens de naturezas diversas, não se mostrando razoável presumir que todos os fornecedores disponham previamente, em estoque, de livros, coleções, projetos individuais, mobiliário, televisores, dispositivos robóticos,

Prefeitura Municipal de Iraí
Fls. 224
Rubrica

componentes eletrônicos e materiais para adesivação, em quantidade suficiente para atender à demanda municipal.

Na prática, o prazo de 15 dias úteis tende a favorecer empresas que já mantenham os produtos prontos para entrega ou que estejam localizadas próximas ao Município, reduzindo o tempo necessário para transporte, montagem e implantação. Essa consequência é incompatível com a necessidade de assegurar condições efetivamente competitivas entre fornecedores de diferentes localidades, sobretudo quando o edital não apresenta justificativa técnica para demonstrar que o prazo é exequível para o mercado em geral.

Não se sustenta que a Administração esteja impedida de estabelecer prazo célere. O que se questiona é a ausência de motivação concreta e de compatibilidade entre o prazo fixado, o valor estimado, a complexidade do objeto e as etapas materiais de execução. A razoabilidade exige que o prazo seja suficiente para que empresas aptas possam fabricar, separar, transportar, instalar e entregar os bens com qualidade, sem que a disputa fique, na prática, limitada a fornecedores próximos ou a empresas que já possuam todo o objeto em estoque.

A exigência de disponibilidade imediata também não pode ser presumida quando o edital não informa que se trata de aquisição de bens padronizados de pronta entrega. Ao contrário, o objeto envolve materiais didáticos e projetos individuais por faixa etária, laboratório personalizado, adesivação temática, equipamentos e componentes que deverão ser compatibilizados e, possivelmente, instalados nos ambientes escolares. Essas características recomendam a fixação de prazo compatível com o ciclo de produção e implantação ou, ao menos, a apresentação de justificativa baseada em pesquisa de mercado que demonstre a viabilidade do prazo para fornecedores não estabelecidos na região.

No caso concreto, a Administração não pode transferir ao licitante a responsabilidade de estimar prazos e custos a partir de informações incompletas. O edital deve estabelecer, antes da disputa, a duração de cada obrigação, o cronograma

Prefeitura Municipal de Irati
Fls. 225
Rubrica

de entrega e implantação, o prazo inicial e máximo de recebimento, a garantia, a assistência técnica, a reposição de componentes e as condições efetivas de prorrogação. A exigência deve ser ajustada para preservar a razoabilidade, a isonomia e a ampla competição, sem prejuízo da fixação de etapas e marcos objetivos de execução.

O princípio da razoabilidade integra o regime constitucional da Administração Pública e deve orientar a definição das exigências editalícias, especialmente quando elas podem restringir a participação de empresas capazes de executar o objeto.

II.V - DOS PONTOS QUE PODEM GERAR INSEGURANÇA JURÍDICA

1) Da exigência nominativa de artes do "robô sete" sem justificativa e sem condições transparentes de acesso

A especificação do Lote 01 exige "adesivação completa do laboratório com artes do 'Robô Sete'". Contudo, o edital não explica a finalidade pedagógica específica dessa identidade visual, não identifica a titularidade das artes, não informa se o conteúdo será disponibilizado pela Administração e não estabelece as condições de autorização para sua reprodução.

Também não há previsão de solução equivalente ou de critérios objetivos para que fornecedores que não possuam previamente as artes possam atender ao requisito em igualdade de condições. A exigência nominativa pode favorecer empresas que já detenham o conteúdo ou tenham autorização para utilizá-lo, criando vantagem competitiva sem demonstração de que a identidade visual seja indispensável à execução do objeto.

A questão não está na utilização de identidade visual em si, mas na imposição de conteúdo determinado sem justificativa técnica, pedagógica ou econômica e sem assegurar condições de acesso a todos os interessados. A exigência deve ser retirada, substituída por especificação funcional ou acompanhada de justificativa formal, disponibilização do material e autorização de uso em condições isonômicas, além da admissão de solução equivalente quando preservada a finalidade pretendida. A

Fls. 226

Administração deve observar os princípios da impessoalidade, publicidade, igualdade, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021.

2) Das regras incompatíveis sobre o encerramento das propostas e a transferência da sessão

Os itens 4.2 a 4.4 do edital estabelecem o encerramento do recebimento das propostas em 14/10/2026, às 17h, a abertura das propostas em 15/10/2026, às 8h, e o início da sessão e da disputa de preços às 9h. Entretanto, o item 6.2 permite o encaminhamento das propostas até a abertura da sessão pública, enquanto os itens 6.4 e 8.2 autorizam a retirada ou substituição das propostas e dos documentos de habilitação até esse mesmo marco.

A redação não esclarece se o prazo limite é o encerramento indicado no item 4.2, a abertura das propostas às 8h ou o início da sessão e da disputa às 9h. Também não diferencia adequadamente o momento de abertura das propostas do momento de início da fase competitiva. Essa inconsistência afeta a segurança dos licitantes e pode gerar tratamentos distintos conforme a interpretação adotada pelo sistema eletrônico ou pela agente responsável pela condução do certame.

Há incompatibilidade semelhante quanto ao adiamento da sessão. O item 4.6 prevê remarcação com antecedência mínima de 48 horas, ao passo que o item 17.2 prevê transferência automática para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. O edital, portanto, não apresenta regra única para a hipótese de fato superveniente, ausência de expediente ou impossibilidade de realização da sessão.

As regras procedimentais devem ser harmonizadas entre o edital e a configuração da plataforma eletrônica, com indicação inequívoca do termo final para cadastramento, retirada e substituição das propostas, do horário de abertura, do início da disputa e do procedimento de remarcação. A Administração deve divulgar cronograma único, compatível com o sistema utilizado e aplicável igualmente a todos os participantes, em observância à publicidade, à transparência, à segurança jurídica e à vinculação ao

instrumento convocatório.

Fls. 227
Rubrica

3) Da exigência exclusiva de timbre e da previsão ampla de inabilitação por defeitos formais

O item 8.2, III, alínea "b", do Termo de Referência estabelece que somente serão considerados válidos os atestados de capacidade técnica que contenham timbre da entidade expedidora. O edital, contudo, não demonstra por que o timbre seria indispensável à comprovação da autenticidade, da origem ou do conteúdo do documento.

A ausência de timbre, isoladamente, não permite concluir que o atestado seja falso ou incapaz de comprovar a experiência declarada. A Administração dispõe de outros meios de verificação, como conferência dos dados da entidade emitente, consulta aos contatos oficiais, diligência e análise conjunta dos demais elementos do documento.

O item 8.5 também prevê a inabilitação do licitante que apresentar documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, sem distinguir vícios substanciais de falhas meramente formais e sanáveis. Essa redação ampla pode autorizar a exclusão automática de licitantes por irregularidades que não comprometem a capacidade técnica, a autenticidade ou a compreensão do documento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigência meramente formal, quando não comprometer a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, não deve conduzir ao afastamento do licitante:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)

Requer-se, portanto, a exclusão da exigência absoluta de timbre ou, subsidiariamente, a previsão expressa de que sua ausência não implicará inabilitação

automática quando a autenticidade e o conteúdo do atestado puderem ser confirmados por diligência. Também deve ser esclarecido que somente falhas substanciais, devidamente motivadas, poderão justificar a inabilitação.



4) Da vedação a consórcios apoiada em justificativa genérica

Os itens 5.8.9 e 5.8.9.1 vedam a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio. A justificativa apresentada, contudo, utiliza argumentos gerais sobre a participação de empresas de pequeno e médio porte, a suposta ausência de alta complexidade e o risco abstrato de formação de conluios, sem demonstrar concretamente por que a associação seria incompatível com este objeto.

A contratação reúne materiais editoriais, equipamentos, mobiliário, adesivação, componentes eletrônicos e suporte educacional. Essa diversidade de segmentos torna especialmente relevante a análise sobre a possibilidade de associação entre empresas especializadas, de modo a ampliar a disputa sem comprometer a responsabilidade solidária e a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a vedação ao consórcio somente é admissível quando devidamente justificada no processo licitatório:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

O TCU considera irregular a vedação baseada apenas em justificativas genéricas, sem elementos técnicos ou estudos concretos sobre a incompatibilidade do consórcio com o objeto. Na Denúncia 7542026, de 2026, o Tribunal apontou que a ausência de estudos concretos para justificar a proibição contraria a Lei nº 14.133/2021:

> Determinações/Recomendações/Orientações: 1.8.1. dar ciência à Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura - Fapec, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, **que a justificativa genérica para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio,**

prevista no item 3.6 do edital do Pregão Eletrônico 90033/2025, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos ou estudos concretos que comprovassem a incompatibilidade dessa forma de associação com o objeto licitado, está em desconformidade com o previsto no art. 15 da Lei 14.133/2021.

229

No caso concreto, a Administração deve demonstrar, com base em estudo de mercado e análise de riscos, por que empresas de diferentes segmentos não poderiam se associar para atender à solução pretendida. Na ausência dessa demonstração, a vedação deve ser afastada ou substituída por disciplina que admita consórcios, com regras de habilitação, responsabilidade solidária e execução compatíveis com a lei.

5) Da fundamentação contraditória sobre me/epp e da ausência de análise específica da cota reservada

O item 5.15 afirma, em determinado trecho, que foi encontrado o número mínimo de três fornecedores locais enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Na sequência, porém, conclui pela impossibilidade de identificar fornecedores competitivos dessa categoria capazes de atender ao edital.

A contradição impede verificar se a Administração efetivamente encontrou três fornecedores competitivos ou se apenas identificou empresas formalmente enquadradas como ME/EPP, sem comprovar sua capacidade de cumprir as exigências do instrumento convocatório. A pesquisa utilizada para afastar o tratamento diferenciado deve apresentar dados verificáveis, indicando os fornecedores consultados, sua capacidade, os itens que poderiam fornecer e as razões pelas quais seriam ou não competitivos.

Além disso, o item 5.15 discute principalmente a exclusividade, mas não apresenta análise específica sobre a cota reservada para bens de natureza divisível. Essa questão é relevante para os conjuntos do Lote 02, que são adquiridos em múltiplas unidades e podem admitir divisão quantitativa.

A LC nº 123/2006 prevê tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP e

Prefeitura Municipal de Ibiporã
230
Rubrica

determina, nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, o estabelecimento de cota de até 25% do objeto para contratação dessas empresas. A não aplicação do benefício depende de enquadramento em hipótese legal de afastamento, como a inexistência de fornecedores competitivos ou a demonstração de que o tratamento não é vantajoso ou prejudica o conjunto do objeto.

Assim, a Administração deve esclarecer a contradição da pesquisa, apresentar os elementos que embasaram a conclusão sobre a capacidade dos fornecedores locais ou regionais e examinar expressamente a possibilidade de cota reservada para os bens divisíveis. A ausência dessa análise compromete a motivação da decisão e impede o controle sobre o atendimento do regime favorecido.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, **requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de Anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.**

Termos em que, pede deferimento.

Colombo- PR, 08 de outubro de 2026.

LEARN EDUCACIONAL LTDA:53870642000108

Assinado de forma digital por LEARN EDUCACIONAL LTDA:53870642000108
Dados: 2026.10.08 16:46:49 -03'00'

LEARN EDUCACIONAL LTDA.

CNPJ nº 53.870.642/0001-08